



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.069, DE 2022

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas do crime de maus-tratos aos animais; e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-371/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 29/04/2022 10:11 - Mesa

PL n.1069/2022

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas do crime de maus-tratos aos animais; e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas do crime de maus-tratos aos animais; e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....
.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição da guarda.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226609534200>



Art. 3º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

.

Parágrafo

único.

.....

.

VI – o crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais) é o primeiro veículo jornalístico do mundo que combate a violência social e a destruição do meio ambiente a partir da defesa dos direitos animais. Em quase quatorze anos de atividade, a ANDA trouxe os direitos animais para o centro da mídia, inaugurando o jornalismo animalista como categoria na imprensa brasileira. Com pioneirismo, seriedade e coragem, a ANDA incorporou à notícia uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não humana, especialmente dos animais não humanos.

A partir da campanha iniciada pela ANDA na plataforma de abaixo-assinados Change.org¹, e posteriormente, trazidas ao nosso gabinete, sobre a necessidade de mais rigor na punição de crimes praticados contra animais e a pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios



¹ <https://www.change.org/p/mpscnoticias-tjscoficial-rpsenador-arthurlira-pela-inclus%C3%A3o-de-maus-tratos-contra-animais-na-lei-de-crimes-hediondos>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226609534200>



* C D 2 2 6 6 0 9 5 3 4 2 0 *

brasileiros², dando ao Brasil a segunda posição na quantidade de animais de estimação por país³.

A decisão de incorporar um animal à família não deve ser tomada apenas levando em consideração a vontade do(s) indivíduo(s), mas, sim, de forma consciente, porque com a escolha surge uma série de responsabilidades para os tutores, que deverão garantir a guarda do animal de forma responsável e carinhosa.

Contudo, o que notamos é que não são todos os lares que promovem um ambiente seguro e com condições de bem-estar para os animais domésticos, pois a violência contra os animais tem se tornado manchete recorrente em jornais, na televisão e nas redes sociais.⁴

Inclusive, a Campanha Abril Laranja é dedicada a combater a crueldade praticada contra todos os animais, incluindo os silvestres e exóticos, bem como promover a conscientização da sociedade de que todo animal merece cuidado, proteção e tratamento respeitoso.⁵

E, embora a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, tenha aumentado a pena para quem maltratar cães e gatos, consideramos que o aumento ainda não foi satisfatório para desestimular este tipo de crime, porque, conforme dito, o número de denúncias continua a crescer e muitos são os casos de impunidade.

Ademais, normalmente este tipo de crime ocorre dentro do seio familiar, na presença de crianças, e, em alguns casos, com incitação à participação nos atos de violência, o que demonstra mais ainda a reprovabilidade da conduta, pois não há qualquer dúvida de que esse tipo de comportamento repercute no desenvolvimento da personalidade dessas crianças e configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

²<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/09/4873376-quase-48-milhoes-de-domicilios-no-brasil-tem-caes-ou-gatos-aponta-pesquisa-do-ibge.html>

³<https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>

⁴<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/10/denuncias-de-maus-tratos-a-animais-crescem-156percent-em-2021-em-sp.ghtml>

⁵https://www.patasdacasa.com.br/noticia/abril-laranja-o-que-e-a-campanha-e-como-evitar-casos-de-crueldade-contra-caes-gatos-e-outras-especies_a4676/1

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226609534200>



Assim, é imperioso que se promova o aumento das penas das condutas que caracterizam o crime contra a dignidade animal, previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como que se insira tal tipo penal no rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que veio justamente para punir com mais rigor aqueles delitos com alto grau de reprovação.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226609534200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

VII-A - *(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....
.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao

crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

FIM DO DOCUMENTO
